Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 – MIRACATU – Estado de São Paulo

LEI Nº 891 DE 20 DE JULHO DE 1993.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MIYOJI KAYO, Prefeito Municipal de Miracatu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado no Município de Miracatu o Conselho Municipal de Saúde conforme determina a Lei Orgânica do Município em seu artigo 176.

ARTIGO 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Saúde:

I - Ação de vanguarda na formação e acompanhamento e execução da Polícia Municipal de Saúde, a partir das diretrizes estabelecidas no Plano Municipal;

II - Planejamento e fiscalização da distribuição dos recursos destinados à Saúde;

III - Aprovação e acompanhamento na instalação e atividades de novos serviços públicos ou privados da saúde;

IV - Acompanhamento na operação do Sistema Único de Saúde - SUS;

V - Elaboração do regimento interno.

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á por regulamento interno aprovado pelo seu Plenário e pelas normas estabelecidas nesta Lei e na Lei Orgânica do Município de Miracatu, artigos 176 a 179 e seus parágrafos.

ARTIGO 4º - Na composição do Conselho Municipal de Saúde serão asseguradas as seguintes representações:

a) Secretaria de Estado da Saúde;
b) Um representante de cada Secretaria Municipal;
c) Um representante de cada clube de serviço;
d) Um representante de cada clube social, esportivo ou cultural;

Deliberações e serão registradas e editadas em ordem numérica com início a cada ano.

ARTIGO 10 - O Conselho Municipal de Saúde realizará reuniões ordinárias mensais ou convocará reuniões extraordinárias por motivos de urgência, para tratar de assuntos pertinentes à Saúde.

Parágrafo Único - A falta, não justificada a três reuniões seguidas ou a dez intercaladas em um ano, implicará em dispensa do membro faltoso.

ARTIGO 11 - Para seus serviços administrativos o Conselho Municipal de Saúde requisitará os recursos do Setor de Saúde da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 12 - O Conselho Municipal de Saúde poderá formar comissões temporárias para trabalhos e estudos de interesse da Saúde.

§ 1º - As comissões internas autorizadas neste artigo poderão ser formadas por elementos não pertencentes ao Conselho Municipal, mas que sejam técnicos ou personalidades de projeção em áreas pertinentes à Saúde.

§ 2º - São assuntos de alçada das comissões internas:

a) alimentação e nutrição;
b) saneamento e meio ambiente;
c) habitação;
d) vigilância sanitária e epidemiológica;
e) recursos humanos;
f) ciência e tecnologia;
g) saúde do trabalhador;
h) controle farmacoepidemiológico.

ARTIGO 13 - O Conselho Municipal de Saúde poderá propor integração com entidades do ensino profissipnal no sentido de cooperação mútua para as finalidades de interesse comum como os estudos, pesquisas e prioridades no âmbito da Saúde e o próprio aperfeiçoamento de recursos humanos do Setor Municipal de Saúde - SUS.

ARTIGO 14 - A primeira Diretoria do Conselho Municipal de Saúde empreenderá imediatamente a elaboração de um regulamento para disciplinar o funcionamento interno do Conselho.

e)(vetado)

f) Um representante do Sindicato Patronal;

g) Um representante do Sindicato do Trabalhador;

h) Um representante de cada uma das Associações Amigos de Bairros;

i) Um representante da sociedade civil de cada bairro que não tenha entidade representativa

ARTIGO 5º - A nomeação dos membros do Conselho far-se-á por nomeação do Executivo Municipal.

§ 1º - A presidência do Conselho Municipal de Saúde ficará a cargo do representante do Setor de Saúde da Prefeitura, constando esta incumbência do ato de sua nomeação:

§ 2º - Os demais cargos para condução dos trabalhos do Conselho serão escolhidos por eleição em reunião convocada para esse fim.

§ 3º - No caso de impedimento ou vaga de qualquer titular, o Presidente nomeará um outro representante da mesma categoria.

§ 4º - O mandato dos membros da Diretoria será de dois (02) anos, permitida a recondução.

ARTIGO 6º - Caso as entidades convidadas se omitam ou atrasem na indicação de representantes para integrar o Conselho, fica a critério do Prefeito a escolha do cidadão na área correlata.

ARTIGO 7º - Poderão ser constituídas, por ato do Presidente, Assessorias, Técnica ou Jurídica, quando e pelo tempo em que surja a necessidade.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo a Assessoria Jurídica não terá representação judicial.

ARTIGO 8º - Todos os encargos, funções, bem como Assessorias porventura criadas dentro do Conselho Municipal de Saúde são de caráter honorário e seus serviços reconhecidos como de benefício público.

ARTIGO 9º - Os atos do Conselho, por decisão do Plenário ou "ad referendum" do Presidente tomarão a forma de

§ 1º - O regimento interno será submetido à aprovação do Plenário e em seguida, do Prefeito Municipal.

§ 2º - Casos omissos serão resolvidos pelo Plenário e juntados como precedentes a serem inseridos periodicamente ao regimento.

ARTIGO 15 - As deliberações de efeito público do Conselho Municipal de Saúde serão editadas e amplamente divulgadas pelos meios locais.

ARTIGO 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 29 de julho de 1993.

MIYOJI KAYO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

Livro de Registro
DE Leis
N.º VI Fls 104/106
25/03/94